

INTERESSADA: Ednuza Franco de Almeida Costa		
EMENTA: Autoriza Letícia Franco de Almeida Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Edgar Linhares Lima		
SPU N° 13035608-5	PARECER N° 0398/2013	APROVADO EM: 27.02.2013

I – RELATÓRIO

Ednuza Franco de Almeida Costa, mediante o processo nº 13035608-5, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. Brunilo Jacó, instituição localizada na Avenida Contorno Sul, S/N, Redenção – CE, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Letícia Franco de Almeida Costa, tendo em vista este ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e classificação no Sistema de Seleção Unificada – SISU – UNILAB – Curso: Ciências da Natureza e Matemática.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº.0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Dr. Brunilo Jacó, em Redenção – CE, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Letícia Franco de Almeida Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0398/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2013.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE